

- d) Registro Italiano Navale;
- e) American Bureau of Shipping;
- f) Germanischer Lloyd.

2. O reconhecimento de outras sociedades de classificação deverá ser requerido ao Ministro da Marinha em processo organizado na Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo (2.<sup>a</sup> Repartição da Direcção da Marinha Mercante), devendo o pedido ser justificado, nomeadamente no que respeita à actividade da requerente, no que se refere ao armamento nacional e ao estrangeiro que frequenta portos nacionais.

3. As sociedades de classificação mencionadas no n.º 1 e as que venham a ser reconhecidas pelo Governo Português poderão actuar em delegação da Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo na Administração da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (1960) e da Convenção Internacional das Linhas de Carga (1966), nos seguintes limites:

- a) No âmbito da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (1960) e ao abrigo do disposto na regra 6 — parte B do capítulo 1 — podem efectuar as vistorias necessárias à emissão, pela Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo, do Certificado de Segurança de Construção do Navio de Carga;
- b) No âmbito da Convenção Internacional das Linhas de Carga (1966) e ao abrigo do previsto nos seus artigos 13.º e 14.º podem as referidas sociedades efectuar vistorias, inspecções, cálculos e marcações referentes à aplicação do teor da referida Convenção.

4. Embora possam ser delegadas nas sociedades de classificação as funções referidas no número anterior, compete à Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo a emissão dos certificados referentes às Convenções.

5. Para efeitos da emissão dos certificados referidos no número anterior, devem as sociedades de classificação apresentar, com a devida antecedência e em língua portuguesa, os relatórios das vistorias e os cálculos necessários para prévia aprovação.

6. Com os elementos mencionados no artigo anterior devem ser enviados os certificados a que os mesmos se referem (Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar e Convenção Internacional das Linhas de Carga), devidamente preenchidos, com as validades propostas, carimbados e rubricados pela sociedade de classificação no canto inferior esquerdo e devidamente selados, para assinatura da entidade competente.

7. Devem ser comunicados à Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo (2.<sup>a</sup> Repartição da Direcção da Marinha Mercante) os nomes das entidades e respectivos técnicos, devidamente credenciados, que em território nacional desempenham as funções atrás referidas e que para todos os efeitos representam as sociedades de classificação nas suas relações com a Administração.

8. Como condição fundamental do seu reconhecimento, as sociedades de classificação ficam vinculadas a entregar prontamente na Direcção-Geral dos Servi-

ços de Fomento Marítimo (2.<sup>a</sup> Repartição da Direcção da Marinha Mercante) todas as publicações da sua autoria, a fim de manter devidamente actualizados os arquivos da Administração.

9. Ficam revogadas as Portarias n.ºs 2785, 3431 e 4705, respectivamente, de 11 de Junho de 1921, 11 de Janeiro de 1923 e 9 de Setembro de 1926.

Ministério da Marinha, 15 de Fevereiro de 1974. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

## MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

**Portaria n.º 158/74**

**de 27 de Fevereiro**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional, que, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 944, de 28 de Março de 1969, seja oficializado o ensino básico de Português ministrado na Escola Portuguesa de Bloemfontein, Joanesburgo, África do Sul.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional, 13 de Fevereiro de 1974. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício*. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar

**Portaria n.º 159/74**

**de 27 de Fevereiro**

Mostrando-se conveniente apoiar as actividades privadas nas províncias ultramarinas interessadas na aquisição de embarcações destinadas a apetrechamento do sector da indústria de pesca;

Sob proposta do Governo-Geral do Estado Português de Moçambique;

Mostrando-se cumpridas as formalidades exigidas pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513/71, de 22 de Novembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 385/71, de 17 de Setembro, conceder à empresa Entrepasto Frigorífico de Pesca de Moçambique, L.<sup>da</sup>, isenção de direitos e da taxa de emolumentos gerais aduaneiros na importação, do Japão, de duas embarcações em ferro, usadas, denominadas *Rigel 1* e *Rigel 2*, de arqueação bruta de 346,80 t e de 377 m<sup>3</sup> de capacidade frigorífica cada uma, destinadas à pesca de arrasto na costa de Moçambique.

Ministério do Ultramar, 14 de Fevereiro de 1974. — Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Jorge Martins dos Santos*, Secretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado Português de Moçambique. — *Rui Martins dos Santos*.